

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (SENAR-AR/MS).

Ref.: Pregão Presencial nº 021/2020

Processo nº 050/2020 /Edital nº 025/2020

Data da Sessão Pública: 07/08/2020 às 9h.

MAGNO PEICHO, brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, portador da Cédula de Identidade nº 8.773.520-6, inscrito no CPF sob n.º 050.339.869-10, domiciliado na Rua Buenos Aires, nº 326, Galpão 02, Bairro Vila Margarida, no município de Campo Grande/MS - CEP 79.023-210, na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a Licitação e o Direito, aliado aos princípios do Direito Público, da Legalidade e da Razoabilidade, todos subordinados aos princípios máximos da Administração Pública que propugnam a indisponibilidade do interesse público, interpor

IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Impugnação apresenta-se nos termos das páginas 2 e 3 do edital em consonância ao art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

"Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente²,"

"O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação."

(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

¹ *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

² *Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.*

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

2) QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICO-FINANCEIRA

Dentre as exigências editalícias relativas aos documentos necessários para a Habilitação, há que ser destacada a previsão contida no item 7.5.1.3 no que tange à habilitação econômico-financeira, conforme segue:

7.5.1.3. A comprovação da boa situação financeira será baseada nos parâmetros a seguir, devendo ser calculada e apresentada pelo licitante e assinada pelo contador responsável conforme abaixo. Serão consideradas habilitadas econômica e financeiramente as licitantes que apresentarem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais a (>/=) 1 (um):

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante

7.5.2. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede de pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias da data do recebimento da documentação de habilitação no certame.

O Regulamento de licitações e Contratos RLC, disponibilizado na página eletrônica do SENAR http://senarms.org.br/sites/default/files/licitacoes/RLC-SENAR_0.pdf, aponta como qualificação econômico-financeira:

Art. 12. [...] III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;
- b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;**
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.**

Os itens “c” e “d”, não foram mencionados como formas ALTERNATIVAS no edital, em substituição aos índices mencionados no item “a”.

Além do próprio regulamento a Lei nº 8.666/93, (basilar para qualquer licitação, mesmo para entidades com regulamentação própria), é garantidora de princípios protetores, abarcando o caráter competitivo das licitações, uma vez que contempla o processo licitatório com a alternatividade na comprovação da boa situação financeira de uma empresa. O legislador foi coeso entendendo que a boa situação financeira de uma empresa, não deve ser pautada apenas em índices contábeis, mas outras formas também podem ser solicitadas

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU de patrimônio líquido mínimo, **OU** ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifamos)**

§ 3º O capital mínimo **OU** o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a

comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifamos)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Por outro norte, a legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando atribui um único modo de verificação dos índices esquecendo a ALTERNATIVIDADE, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado acima, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os **procedimentos licitatórios** discricionários **que não atenderem aos princípios constitucionais** da publicidade, isonomia, **igualdade**, imparcialidade e **implicarem restrição ao caráter competitivo**, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, **responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas;** (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Portanto, requer-se a **inclusão da alternatividade** de apresentação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela Administração para as empresas que não possuem os índices econômico-financeiros exigidos no Edital, ou até mesmo apresentação de garantia, nos termos da art. 12 da RLC-SENAR e art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, portanto, sugiro o seguinte texto para o item em comento:

Apresentação em folha separada e assinada pelo **representante legal da empresa e/ou profissional contábil** dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, **devidamente comprovados mediante o Balanço Patrimonial do último exercício social encerrado**, devendo os resultados serem iguais ou superiores a 01 (um), em todos os índices mencionados nas seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante

SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Onde:

LG = Liquidez Geral

LC = Liquidez Corrente

SG = Solvência Geral

Caso a proponente possua qualquer dos índices especificados anteriormente, inferior à 1,00 (um), deverá comprovar possuir Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, por meio do Balanço Patrimonial/Abertura apresentado.

Assim, a alteração do Edital, da forma pleiteada, **visa adequá-lo à realidade do mercado de telecomunicações**, evitando a exclusão de licitantes interessados no certame, ainda que detentores de boa situação financeira, por contarem com índices financeiros positivos, porém inferiores ao exigido, não obstante seu capital social e seu patrimônio ser absolutamente superior ao que se exige.

Ao proceder da forma ora requerida, o **SENAR-AR/MS**, adequaria seu Edital ao seu próprio regulamento e à Lei 8.666/93, que determina que a qualificação econômico-financeira seja comprovada por meio de: índice contábeis **OU** mediante comprovação de capital social **OU** patrimônio líquido de no máximo 10% do valor da licitação/contratação (Art. 31, §3º).

Esta alternatividade, inclusive, é entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO

Face ao exposto, tal pleito objetiva a **NÃO EXCLUSÃO** de **EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES**, do certame em apreço, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93 e o **RLC do SENAR**, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo das empresas que não atendam àquele índice financeiro, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Do mesmo modo, a forma alternativa para assinatura pelo **representante legal da empresa e/ou profissional contábil** dos índices, é medida necessária, sendo adotado por diversos órgãos, bem como não consta tal exigência no RLC do SENAR, nem na própria Lei das Licitações, visto que o cálculo é simples (soma e divisão), e o contador já assina o balanço patrimonial, sendo desnecessária sua assinatura, para algo básico que pode ser calculado pela própria CPI., sendo e o meio alternativo ampliará a competição no certame.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos para o SENAR-AR/MS, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.

3) EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR EM DECLARAÇÃO DE ÍNDICES

O item 7.5.1.3, prevê o seguinte:

7.5.1.3. A comprovação da boa situação financeira será baseada nos parâmetros a seguir, devendo ser calculada e apresentada pelo licitante e assinada pelo contador responsável [...].

Ocorre que, tal exigência mostra-se excessiva, na medida em que não é apontada como um item do rol de qualificação econômico-financeira do RLC do SENAR e da própria Lei de Licitações, exigir que apenas o Contador Responsável assine um documento que o próprio Representante Legal ou até mesmo a CPL, podem calcular na hora para verificar seu valor e exatidão, tornar-se exigência abusiva. Além disso, a exigência do edital torna-se mais excessiva ainda, pois quem calcula e apresenta é a licitante, e quem assina é contador, qual seria o objetivo do contador assinar se quem calcula e apresenta é a licitante? Ou seja, a licitante DEVE CALCULAR e apresentar, mas NÃO ASSINAR.

Desta feita, tal exigência torna-se abusiva pela falta de alternatividade, pois uma declaração apresentada pelo Representante Legal é suficiente de comprovação, pois o próprio edital apresenta a maneira/forma que esses índices devem ser cálculos.

Ademais, ao examinar o art. 31 da Lei de Licitações, verifica-se que ao arrolar os documentos passíveis de serem exigidos pela Administração, o legislador denotou o caráter restritivo da interpretação a ser conferida aos seus diversos incisos quando fala em “limitar-se-á”. Esta a dicção do dispositivo legal, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (...);”

Também o RLC do SENAR, no seu artigo 12, inciso III, alínea “a”, limitou-se ao balanço patrimonial, não exigindo que o contador assine um documento diverso do balanço patrimonial, uma vez que os cálculos podem ser realizados pela própria CPL, conforme segue:

Art. 12. [...] III - qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

Portanto, não há previsão legal para a exigência de apresentação dos índices de liquidez ser assinado por contador responsável, visto que todas as informações se encontram devidamente registradas no Balanço Patrimonial.

Diante do exposto, requer a adequação do item 7.5.1.3 do Edital, de forma que possibilite a assinatura pelo **representante legal da empresa e/ou profissional contábil** dos índices de liquidez, vez que tais informações já constam no Balanço Patrimonial e podem ser comprovadas com o simples cálculo de somar e dividir, aplicando-se a fórmula apresentada no próprio edital.

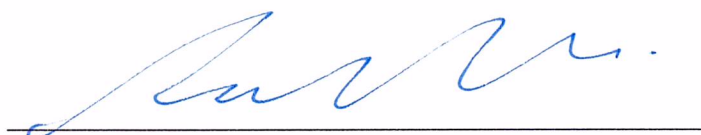
3) CONCLUSÃO - PEDIDO

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pelo **SENAR-AR/MS**, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.S.^a julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido **efeito suspensivo**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 04 de agosto de 2020.



MAGNO PEICHO
CPF Nº 050.339.869-10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME MAGNO PEICHO		
	DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA / UF 8773520 SESP PR	
	CPF 050.339.869-10	DATA NASCIMENTO 17/03/1987
FILIAÇÃO MAGALI PEICHO		
PERMISSÃO 	ACC. 	CAT. HAB. AB
Nº REGISTRO 03709386568	VALIDADE 08/10/2020	**HABILITAÇÃO 07/10/2005

OBSERVAÇÕES

[Blank area for observations]


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **JARAGUA DO SUL, SC** DATA DE EMISSÃO: **14/10/2015**


Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC
ASSINATURA DO EMISSOR

21769288294
SC111101980

DETRAN-SC (SANTA CATARINA)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
1163574152

PROIBIDO PLASTIFICAR
1163574152



PROCESSO Nº 050/2020
EDITAL Nº 025/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2020

ÍNDICES DE LIQUIDEZ

A empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.798.740/0001-20, apresenta índices de liquidez do ano de 2019, conforme segue:

ACESSOLINE 2019			
LG	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$ 11.807.806,65	0,71
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$ 16.725.654,49	
LC	Ativo Circulante	R\$ 9.331.056,81	1,11
	Passivo Circulante	R\$ 8.440.095,99	
SG	Ativo Total	R\$ 36.457.387,66	2,18
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	R\$ 16.725.654,49	
PL	Patrimônio Líquido	R\$ 19.731.733,17	

Atenciosamente,

Chapecó/SC, 03 de agosto de 2020.

RODRIGO
BESTETTI:809578700
00

Assinado de forma digital por
RODRIGO BESTETTI:80957870000
Dados: 2020.08.03 16:55:51
-03'00'

EDENIR
BRUSAMARELL
O:56839626920

Assinado de forma digital por
EDENIR
BRUSAMARELLO:5683962692
0
Dados: 2020.08.03 16:56:27
-03'00'

Acessoline Telecomunicações Ltda
Rodrigo Bestetti
Sócio Administrador
CPF Nº 809.578.700-00

Edenir Brusamarello
Contador Responsável
CPF Nº 568.396.269-20